

894

Classificação de
218
28 de fevereiro de 1996
Adriano L. P. A.



FICHA DO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº .894..., DE ..16../02../95..
(D.O.U. de ..17../02../95..)

(MENSAGEM Nº ..198, de 16/02/95 - PR e Nº, de/...../1995 - CN)

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, de/...../.....)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais
da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório,
e dá outras providências.

Publicação no D.O.:	17.02.95
Designação da Comissão:	02.95
Emendas e Admissibilidade	22.02.95
Parecer sobre o Mérito:	03.03.95
Prazo no Congresso:	18.03.95



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

AOS ..17..... DIAS DO MÊS DE ..FEVEREIRO..... DE 1995, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 2º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, AUTUEI A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894....., DE ..16.. DE ..Fevereiro..... DE 1995, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, SEÇÃO I, DE ..17.. DE ..Fevereiro..... DE 1995, PÁGINA ..2142.....
EU ..ÍTALO BRASILION SILVEIRA....., CHEFE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO, LAVREI O PRESENTE.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Medida Provisória N.º

Fls.

894,95

01/1969

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º Nos exercícios de 1994 e 1995, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 832, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, com o ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

844).

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356 CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA AGIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

ANTONIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Medida Provisória Nº 894, 95

Fls. 02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. 034/95 -GLPMDB

Brasília, 20 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº. 894, de 16 de fevereiro de 1995, que **"Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**.

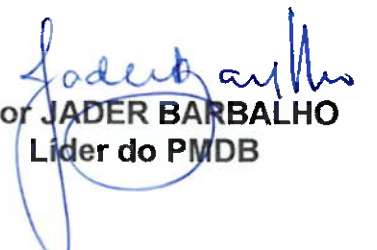
TITULARES

Senador Ramez Tebet
Senador Cunha Lima

SUPLENTE

Senador Gerson Camata
Senador Onofre Quinan

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador JADER BARBALHO
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subcom. de Coord.
Legisl. do S.M.
nº HP-894/95
a 04-09-95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARTIDO DOS TRABALHADORES
GABINETE DA LIDERANÇA

Ofício n° 065/PT

Brasília, 20 de fevereiro de 1.995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar os Deputados MARCELO DEDA e HÉLIO BICUDO, respectivamente, titular e suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n° 894.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Deputado PAULO BERNARDO
Líder em exercício

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subcom. do Congr.
Legisl. do B. M.
No 4P-894/95
No 05-PROC.

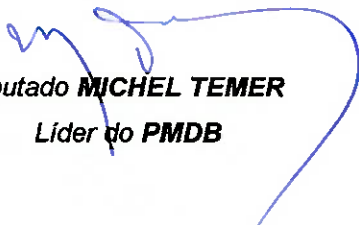
OF/GAB/1/Nº 159

Brasília, 20 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subsear. de Coor.
Legisl. do C. M.
N.º **HP-894/95**
06-Proc



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 150/95

Brasília, 20 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para compor a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, os seguintes senhores Senadores:

TITULARES

Carlos Patrocínio

Joel de Holanda

SUPLENTES

Guilherme Palmeira

Waldeck Ornelas

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subseção do Grava
Legisl. do S. B.
Nº HP-894/95
P. B. 07-Proc.

CN - 21.02.95
14:30 HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894**, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTE
	<u>PMDB</u>
1.RAMEZ TEBET	1.GERSON CAMATA
2.CUNHA LIMA	2.ROBERTO REQUIÃO
	<u>PFL</u>
3.CARLOS PATROCÍNIO	3.GUILHERME PALMEIRA
4.JOEL DE HOLANDA	4.WALDECK ORNELAS
	<u>PSDB</u>
5.JOSÉ IGNÁCIO	5.JEFFERSON PERES
	<u>PDT</u>
6.SEBASTIÃO ROCHA	6.DARCY RIBEIRO
	<u>PT</u>
7.Eduardo Suplicy	7.Benedita da Silva

SSATA.
MIV 894/95
FL 20

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
<u>BLOCO (PFL-PTB)</u>	
1.VILMAR ROCHA	1.PAES LANDIM
2.VICENTE CASCIONE	2.RODRIGUES PALMA
<u>PMDB</u>	
3.JOSÉ THOMAZ NONÔ	3.ARY KARA
<u>PSDB</u>	
4.José Aníbal	4.Aécio Neves
<u>PPR</u>	
5.JARBAS LIMA	5.FAUSTO MARTELLO
<u>PRP</u>	
6.ADHEMAR DE BARROS FILHO	6.
<u>PT</u>	
7.MARCELO DEDA	7.HÉLIO BICUDO

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 21/02/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 22/02/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 22/02/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 03/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 18/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

SSA TA
MP 898/95
FR 901



SOLICITAÇÃO DE TRABALHO À CONSULTORIA LEGISLATIVA

Medida Provisória nº. 894/95 Reedição ☒ sim MP nº. 833/95 ☐ não

SOLICITANTE:

Serviço de Comissões Mistas

Comissão Permanente (se for o caso): _____

Nome: SERGIO

Ramal: 3507

Fax: _____ Gabinete: _____

TIPO DE SOLICITAÇÃO:

- ☐ Proposição Legislativa (tipo): _____
- ☐ Estudo
- ☒ Parecer sobre Proposição
- ☐ Parecer avulso
- ☐ Consulta escrita

CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO (EM CASO DE DISCURSO PREENCHA TAMBÉM O VERSO)

● Parecer: **ADMISSIBILIDADE**

● Orientação: **COM A SENHORA DIRETORA.**

● ANEXO: **PUBLICAÇÃO NO DIARÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DIA 17/02/95**

SOLICITAÇÃO EFETUADA Em 20/02/95 AS 13 Hs.

Sergio da Fonseca Braga
Chefe do Serviço de Comissões Mistas

PARA USO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA

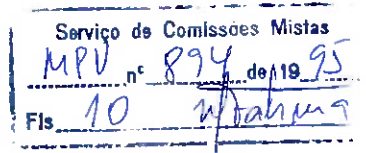
Entrada na Consultoria Legislativa ____/____/____

Ao(s) Núcleo(s) _____
Diretor(a) da Consultoria Legislativa ____/____/____

Ao(à) Consultor(a) _____
Coordenador(a) do Núcleo ____/____/____

À Coordenação
do Núcleo _____

Saída da Consultoria Legislativa ____/____/____





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00894

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls.	11



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 22 / 02 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
---	----------------------	---	---

4	AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	6	Nº PRONTUÁRIO 1/1
---	----------------------------------	---	----------------------

5	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 5º	9	PARÁGRAFO Único	10	INCIS	11	ALÍNEA
---	---------------	---	--------------	---	--------------------	----	-------	----	--------

12	TEXTO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 19 de Janeiro de 1995 Dê-se ao art. 5º e ao seu parágrafo único a seguinte redação: Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório, o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública entregará a contestação subscrita pelo mesmo. Parágrafo Único - Não se aplicam à União suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão (CLT, art. 844). JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória, previa tais prerrogativas apenas em relação à União. Entretanto cerca de 80% das ações Judiciais de interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundações Públicas. Julgadas contra tais entidades, despesas de condenação serão suportadas pelo tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender transperrogativas as Autarquia e Fundações Públicas. Brasília,
----	---

Serviço de Comissões Mistas	
MPU nº	894 de 19 95
Fls.	12

13	ASSINATURA
----	----------------

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00894

00003

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls.	13
M. Tanaka	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
22 / 02 / 953 PROPO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/954 AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUES5 Nº PRONTUÁRIO
1/16 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
6ºPARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 19 de janeiro de 1995

Dê-se ao artigo 6º e ao seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Brasília,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19 95
Fls. 14 *W. Ramos*

10 ASSINATURA

Philemon Rodrigues

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UTILIZADOR RECEPTOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00894

EMENDA MODIFICATIVA

00005

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19.95
Fls. 15 W. Fatima

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 (da qual a presente é reedição) tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls.	16
Wratung	

2 DATA
21/02 /95

PROPOSIÇÃO
3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 16 DE fevereiro DE 1995

AUTOR
4 LUCIANO DE CASTRO

Nº PRONTUÁRIO
5 1051-6

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO
8 19 1º a 4º I e II

MP 00894

000006

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º,2º,3º e 4º), da Medida Provisória nº

"Art.19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

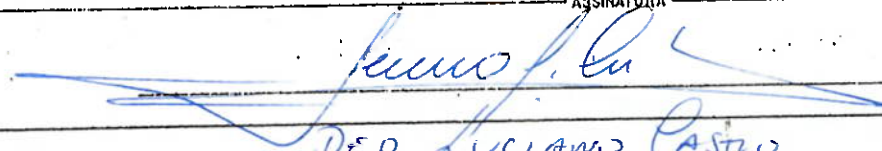
A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, Inciso I, da MPv nº 894, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946,1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

10 ASSINATURA

Dep. Luciano Castro

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19 95
Fls. 17 m/bratun9



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22/ 02/ 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
----------------------	---

4 AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	6 Nº PRONTUÁRIO 1/4
------------------------------------	------------------------

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 de 19 de janeiro de 1995 Dê-se ao artigo 19 e seus parágrafos a seguinte re dação: Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Ad vocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-ge ral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assis tente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de pro curador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais: I - tenha titulares cuja investidura haja observa do as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Tran sitórias; II - estejam vagos; § 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I, a dis tribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares. § 2º - A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV § 3º - À Advocacia-Geral da União incumbe exami nar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alu de este artigo. § 4º - Verificada a ocorrência de investidura ile gítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as pro vidências cabíveis. Serviço de Comissões Mistas MPV nº 894 de 19/95 Fls. 18 <i>W. R. A. M. A.</i> CONTINUA.

10 ASSINATURA
<i>W. R. A. M. A.</i>

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO USUÁRIO RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
22 / 02 / 95PROPOSIÇÃO
MP 894/95AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUESNº PRONTUÁRIO
2/4TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ARTIGO
19 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

CONTINUAÇÃO.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	- Procurador Categoria Especial
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	- Procurador 1ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	- Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 894/95, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Omite no entanto, os cargos efetivos dos órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts.17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I - Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, ex vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

CONTINUA.

ASSINATURA
Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19/95
Fls. 19 w/fahana

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 22 / 02 / 95	3	PROPOSIÇÃO MP 894/95
---	----------------------	---	-------------------------

4	AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	6	Nº PRONTUÁRIO 3/4
---	----------------------------------	---	----------------------

8	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

7	PÁGINA	5	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------	--------	--------

CONTINUAÇÃO.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT).

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integravam o antigo Serviço jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III - Tanto os Assistentes jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar, mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras...", por "são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos

CONTINUA.

10	ASSINATURA 	11	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 894 de 19 95 Fis 20 wbratun
----	----------------	----	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
22 / 02 / 953 PROPOSIÇÃO
MP 895/954 AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUES5 Nº PRONTUÁRIO
4/46 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA

8 ARTIGO
19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

CONTINUAÇÃO

direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19 95
Fls. 21 *Wrahm*

10

ASSINATURA

Wrahm

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UTILIZADOR RESPONSÁVEL

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP 00894

00008

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

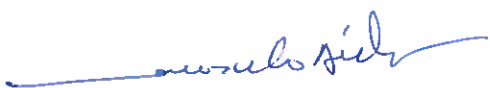
"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls.	22 <i>W. H. H. H.</i>



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MP 894/95
----------------------	-------------------------

AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	MP PRONTUÁRIO 1/1
----------------------------------	----------------------

1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA	5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA 7	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o § 5º no art. 19.

"§ 5º - Os setores de pessoal que possuem nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia-Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia-Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Sala das Sessões,

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 894, de 19. 02. 95
Fls. 23

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Arquivo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95			
DEP. PHILEMON RODRIGUES				1/1
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATÓRIA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo faz jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nº 220/CJ. do Ministério do Trabalho.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta magna vigente em seu art. 39, § 1º, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa a atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 894 de 1995 Fis 24
----	------------	---

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO USUÁRIO RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Arquivo



MP 00894

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22 / 02 / 95	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 894/95
----------------------	---

AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº PROTOCO 1/1
----------------------------------	-------------------

TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA	5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO	ALÍNEA

TEXTO										
Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades." J U S T I F I C A T I V A A emenda visa determinar prazo para o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Brasília, <table border="1"><tr><td colspan="2">Serviço de Comissões Mistas</td></tr><tr><td>MPU nº 894</td><td>de 19 95</td></tr><tr><td>Fls. 25</td><td>Wahma</td></tr></table>					Serviço de Comissões Mistas		MPU nº 894	de 19 95	Fls. 25	Wahma
Serviço de Comissões Mistas										
MPU nº 894	de 19 95									
Fls. 25	Wahma									

ASSINATURA	
------------	--

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO OFICIAL RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Arquivo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
22 / 02 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUESNº PRONTUÁRIO
1/1TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAIS

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

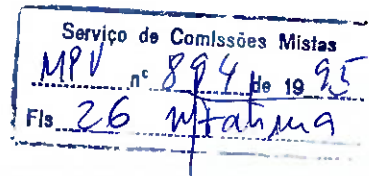
Art. - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 1º), é o que visa a presente emenda.

Brasília



ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR DA EMENDA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Arquivo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 22 / 02 / 95	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
---	----------------------	---	---

4	AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	5	Nº PRONTUÁRIO 1/1
---	----------------------------------	---	----------------------

6	Tipo 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	A INCL
---	--------	---	--------	---	-----------	----	--------	----	--------

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 19 de janeiro de 1995

Adite-se onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

"Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Brasília,

Serviço de Comissões Mistas	
MPV. nº	894 de 19 95
Fls.	22
Nº 19	

12	ASSINATURA
----	----------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
22 / 02 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/954 AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUES5 Nº PRONTUÁRIO
1/16 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Aditem-se, onde couberem, os seguintes artigo e parágrafo:

"Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias, inclusive daquelas em regime especial, e das fundações públicas federais, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 20, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos ocupantes de seus cargos em comissão e de funções gratificadas privativas de bacharel em Direito".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e de seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado e como exercício de advocacia, atribuiu a esses servidores e empregados públicos os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Sala das Sessões,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19 95
Fls. 28 *W. Ramos*

10

ASSINATURA

Philemon Rodrigues

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



MP 00894

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
22 / 02 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUESNº PRONTUÁRIO
1/3TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Aditem-se, onde couberem, os seguintes artigos e parágrafos:

"Art. - As procuradorais e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive daqueles em regime especial, qualquer o regime jurídico de seu pessoal e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo a remuneração e as vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73/93.

"Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

"Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 73/93.

"Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, supletivamente, pela legislação peculiar da respectiva Autarquia ou Fundação, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

"Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também a representação judicial.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 894 de 1995

Fls. 29

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFIADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR RECEBEDOR

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Arquivo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
22 / 02 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95

AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUES

Nº PRONTUÁRIO
2/3

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

TEXTO

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitante e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Armarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Com-

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 894 de 19 95

Fls 30

ASSINATURA

[Handwritten signature]

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO USUÁRIO RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Delator/Assessor

4a. via - Arquivo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
22 / 02 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95

AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUES

Nº PRONTUÁRIO
3/3

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

plementar, não representando, assim, aumento de despesa.

As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Artuarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Sala das Sessões,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 19 95
Fls. 31 *W. Ramos*

ASSINATURA

W. Ramos

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Arquivo

MP00894

00016

2 DATA
21 / 02 / 953 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 , DE 16 DE fevereiro DE 19954 AUTOR
LUCIANO DE CASTRO5 Nº PRONTUÁRIO
1051-66 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA9 TEXTO
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Lei, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 894 de 16/02/95
Fls. 32 *Luciano*10 ASSINATURA
Luciano Castro
DEO. LUCIANO CASTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.894/95

MP00894

00017

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 894	de 19 95
Fls. 33	W. T. M. S.



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Deputado MARCELO DEDA
PT/SE

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls	34 <i>Wtalmus</i>

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

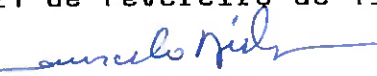
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Deputado MARCELO DEDA
PT/SE

Serviço de Comissões Mistas	
MPU nº	894 de 19 95
Fls	35



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894**, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado LUCIANO DE CASTRO.	0006, 0016.
Deputado MARCELO DEDA	0001, 0003, 0005, 0008, 0018, 0019.
Deputado MIRO TEIXEIRA	0017.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	0002, 0004, 0007, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015.

Serviços de Comissões Mistas



MP 00894

EMENDA SUPRESSIVA

00001

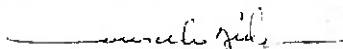
À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995



Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

MP 00894

00002

DATA 22 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº PRONTUÁRIO 1/1
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 5º
PARÁGRAFO Único	ANEXO NENHUM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 19 de Janeiro de 1995

Dê-se ao art. 5º e ao seu parágrafo Único a seguinte redação:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório, o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplicam à União suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, previa tais prerrogativas apenas em relação à União.

Entretanto cerca de 80% das ações Judiciais de interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundação Públicas.

Julgadas contra tais entidades, despesas de condenação serão suportadas pelo tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender transperrogativas as Autarquia e Fundações Públicas.

Brasília,

ASSINATURA



MP 00894

00003

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual a União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

MP 00894

00004

DATA 22 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95	
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES		Nº PRONTUÁRIO 1/1	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO Único	INCIS A
TEXTO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 19 de janeiro de 1995 Oê-se ao artigo 6º e ao seu parágrafo único, a se guinte redação:			

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Brasília,

ASSINATURA

MP 00894

00005

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.



§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 (da qual a presente é reedição) tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de função específica, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação, das Gratificações de Representação de Gabinete e das Gratificações de Representação de Gabinete debravadas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete debravadas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

21/02/95		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 16 DE fevereiro	
LUCIANO DE CASTRO		1051	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA: 01	ARTIGO: 19	PARÁGRAFO: 1º a 4º	INCIS: I e II
TEXTO		MP00894	

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

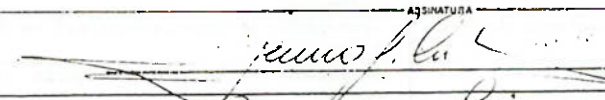
A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, Inciso I, da MPv nº 894, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 6º), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

10 
DEP. LUCIANO PASTO

MP00894

00007

22/02/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
AUTOR	DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº PRONTUÁRIO
1/4		
TIPUS		
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA
4 ☐ - ADITIVA	5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	19	
INCISO		

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 de 19 de janeiro de 1995

Dê-se ao artigo 19 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:



I - tenha titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º - A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV

§ 3º - À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º - Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	- Procurador Categoria Especial
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	- Procurador 1ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	- Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 894/95, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I - Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, ex vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:-

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Federais (art. 29 do ADCT).

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integravam o antigo Serviço jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III - Tanto os Assistentes jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar, mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras...", por "são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília,

ASSINATURA

MP00894

000008

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."



JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

MP 00894

00009

DATA
22 / 02 / 95

PROPOSIÇÃO
MP 894/95

AUTOR
DEP. PHILEMON RODRIGUES

MP PRONTUÁRIO
1/1

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
19

TEXTO

Inclua-se o § 5º no art. 19.

"§ 5º - Os setores de pessoal que possuem nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia-Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do preceito da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia-Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

[Handwritten Signature]

MP 00894

00010

DATA 22/02/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº FOLHA 1/1
TIPO 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo faz jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nº 220/CJ. do Ministério do Trabalho.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.



Outrossim, a Carta magna vigente em seu art. 39, § 19, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa a atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

ASSINATURA

MP00894

00011

DATA
22 / 02 / 95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 894/95

AUTOR

DEP. PHILEMON RODRIGUES

Nº PROTOCOLO
1/1

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTAS 3 ☐ MODIFICATRA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília,

ASSINATURA

MP00874

00012

DATA 22 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95		
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES			Nº PROTOCOLO 1/1	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: Art. - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994. J U S T I F I C A T I V A As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal. Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 1º), é o que visa a presente emenda. Brasília ASSINATURA: <i>[Assinatura]</i>				



MP00894

00013

DATA 22/02/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº FOLHA 1/1
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 19 de janeiro de 1995

Adite-se onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

"Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

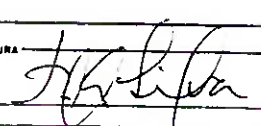
§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

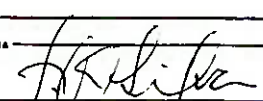
§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o seja, direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Brasília,

ASSINATURA 

MP 00894 00014				
DATA 22 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95			
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº PRONTUÁRIO 1/1			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Aditem-se, onde couberem, os seguintes artigo e parágrafo: "Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias, inclusive daquelas em regime especial, e das fundações públicas federais, membros efetivos dos <u>Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União</u>, o disposto nos artigos 20, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos ocupantes de seus cargos em comissão e de funções gratificadas privativas de bacharel em Direito". <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e de seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado e como exercício de advocacia, atribuiu a esses servidores e empregados públicos os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos. Sala das Sessões,				
ASSINATURA 				



MP 00894

00015

DATA 22 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894/95
AUTOR DEP. PHILEMON RODRIGUES	Nº PROTOCOLO 1/3
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 1
PARÁGRAFO 1	INÍCIO 1
FIM 1	

Aditem-se, onde couberem, os seguintes artigos e parágrafos:

"Art. - As procuradorais e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive daqueles em regime especial, qualquer o regime jurídico de seu pessoal e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo a remuneração e as vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73/93.

"Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

"Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 73/93.

"Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e supletivamente, pela legislação peculiar da respectiva Autarquia ou Fundação, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

"Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitante e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Artauquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

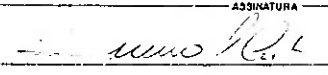
As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Artuarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



2 DATA 21/02/95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 16 DE fevereiro DE 1995	
4 AUTOR LUCIANO DE CASTRO		5 Nº PROTOCOLO 1051-6	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA		MP00894	
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 1	900016	
9 TEXTO			
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Lei, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. - JUSTIFICATIVA - De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.			
10 ASSINATURA  DEO LUCIANO CASTRO			

MP00894

00017

MEDIDA PROVISÓRIA N.894

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde ocuber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995

[Assinatura]
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

MP00894

00018

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



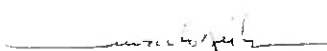
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Deputado MARCELO DEDA
PT/SE

MP 00894

00019

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

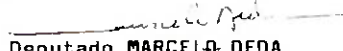
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *fumus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, esta trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *amistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

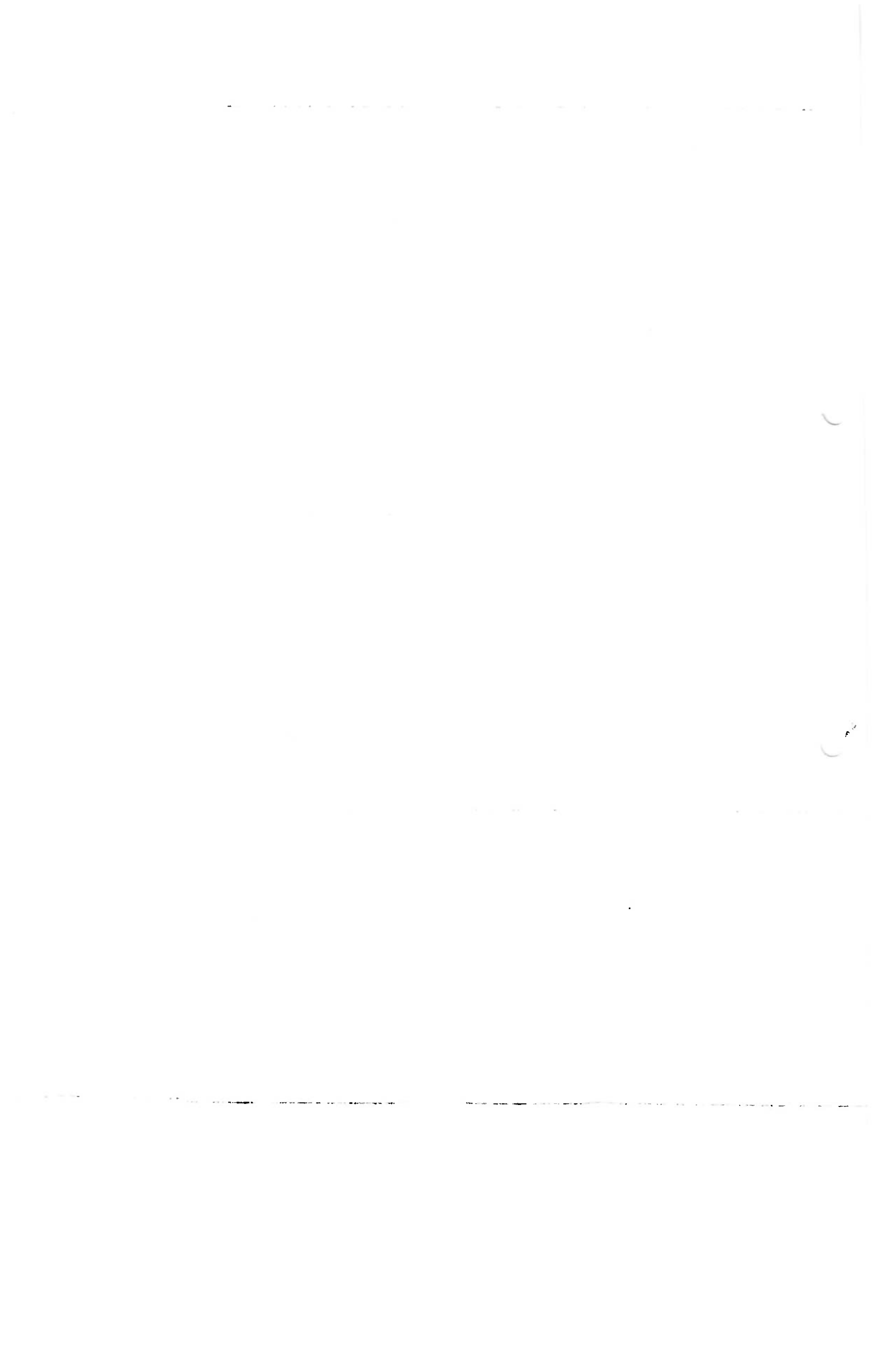

Deputado MARCELO DEDA

PT/SE

23 004-2 - (SET/94)

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF







CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

FAZAM-SE AS SUBSTITUIÇÕES
SOLICITADAS EM 02.03.95

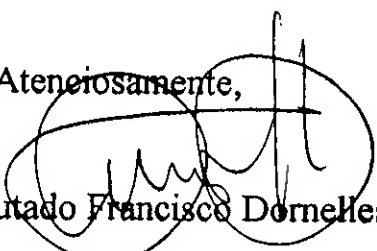
Ofício nº 174 /95

Brasília, 20 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **LUCIANO DE CASTRO** e **ALZIRA EWERTON** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995 (reedição da MP nº 833/95), que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Em substituição aos Deputados **JARBAS LIMA** e **FAUSTO MARTELLO**.

Atenciosamente,


Deputado Francisco Dornelles
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls	49
M. F. F. F.	

pk



SENADO FEDERAL

OFÍCIO GLPT - 1/95

*Façam-se as substituições
solicitadas.*

Em 22.02.95

[Assinatura]

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a substituição do Senador Eduardo Suplicy e a Senadora Benedita da Silva, titular e suplente, respectivamente, pelos Senadores Lauro Campos e José Eduardo Dutra, como representantes do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial do Congresso Nacional que irá apreciar a Medida Provisória nº 894.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy
Líder do PT

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas		
MPV	nº 894	de 19 95
Fls.	50	W. Ramos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

FAÇAM-SE AS SUBSTITUIÇÕES
SOLICITADAS

EM 22.02.95

OF. PSDB/LNº 182/95

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados **RÉGIS DE OLIVEIRA**, como membro titular e **MÁRIO NEGROMONTE**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 894/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado **JOSÉ ANÍBAL**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	894 de 19 95
Fls.	51

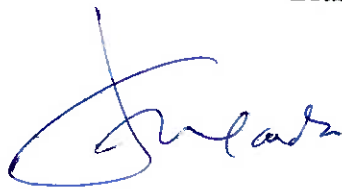
Mensagem 120/95-CN

Mensagem nº 198

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.



SENADO FEDERAL
Subseção de Coors
Legisl. do S. M.
M.º MPV 894/95
Pl. 52
Ampliação



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1

2

E.M. nº 001

Em 16 de fevereiro de 1995.

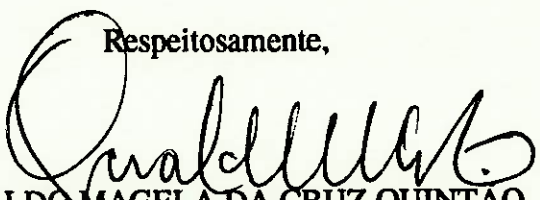
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

EM-MP397(4)

SEMPRE
Suplen. do Pres.
Legisl. do C. N.
No 11.53
MPV 894/95
Anekae



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

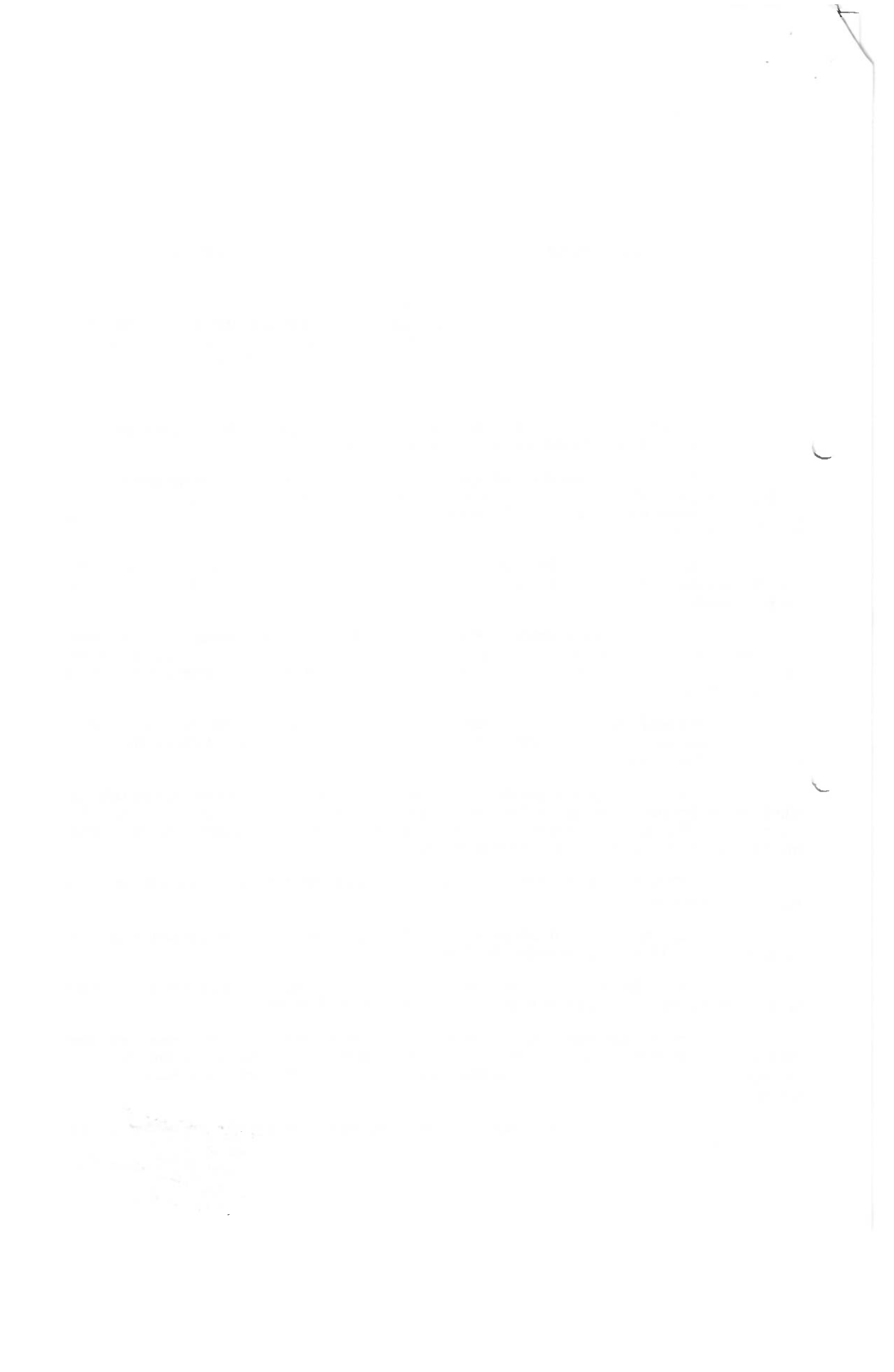
§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

DECRETO
Subscr. de Leis
Legisl. do G. M.
M. 100V 894/95
40.59
Cauê Lúcio



Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

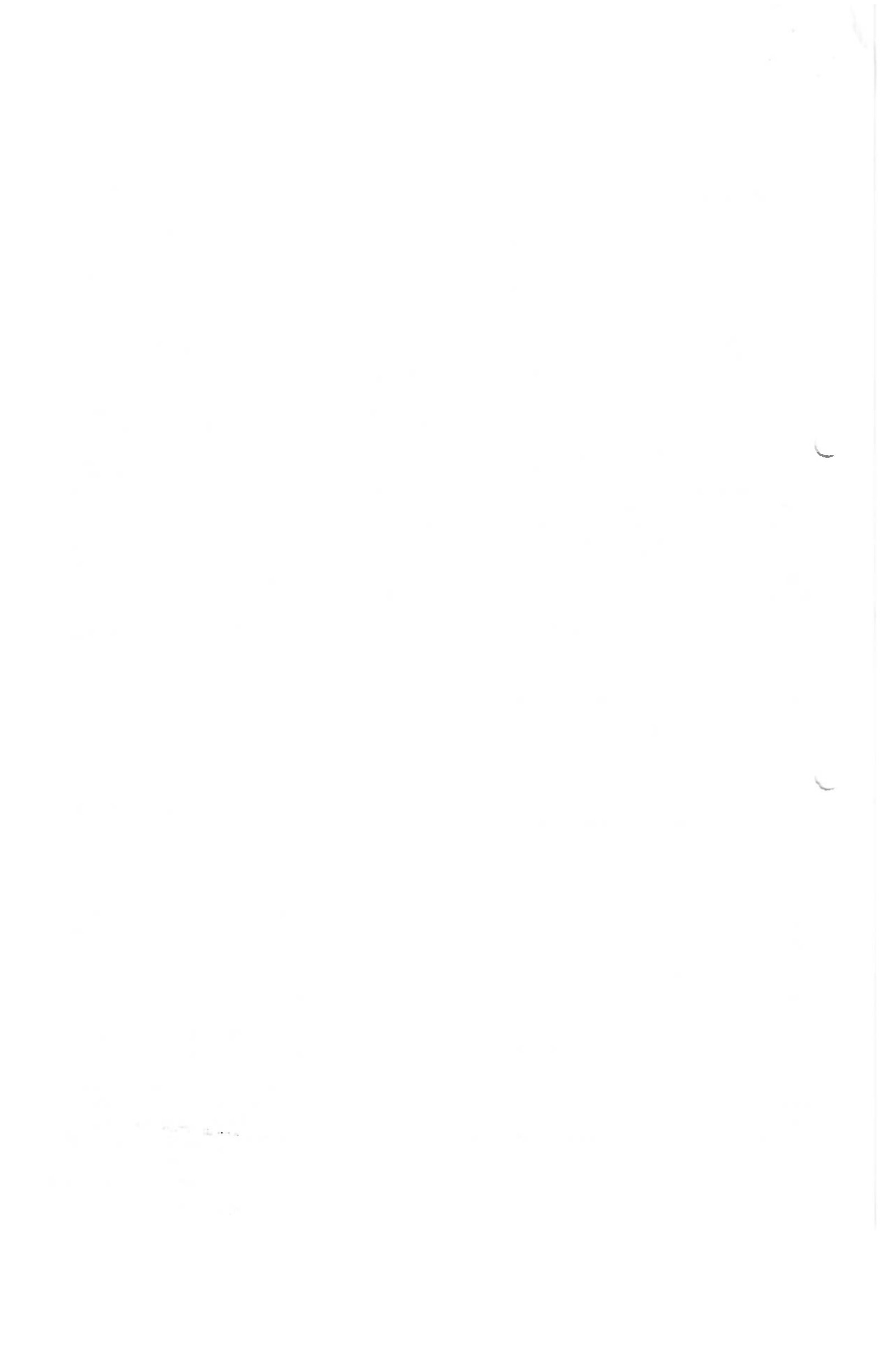
Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

Subscr. do Leg. do B. M.
NPV 894/95
55
Alvina



§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

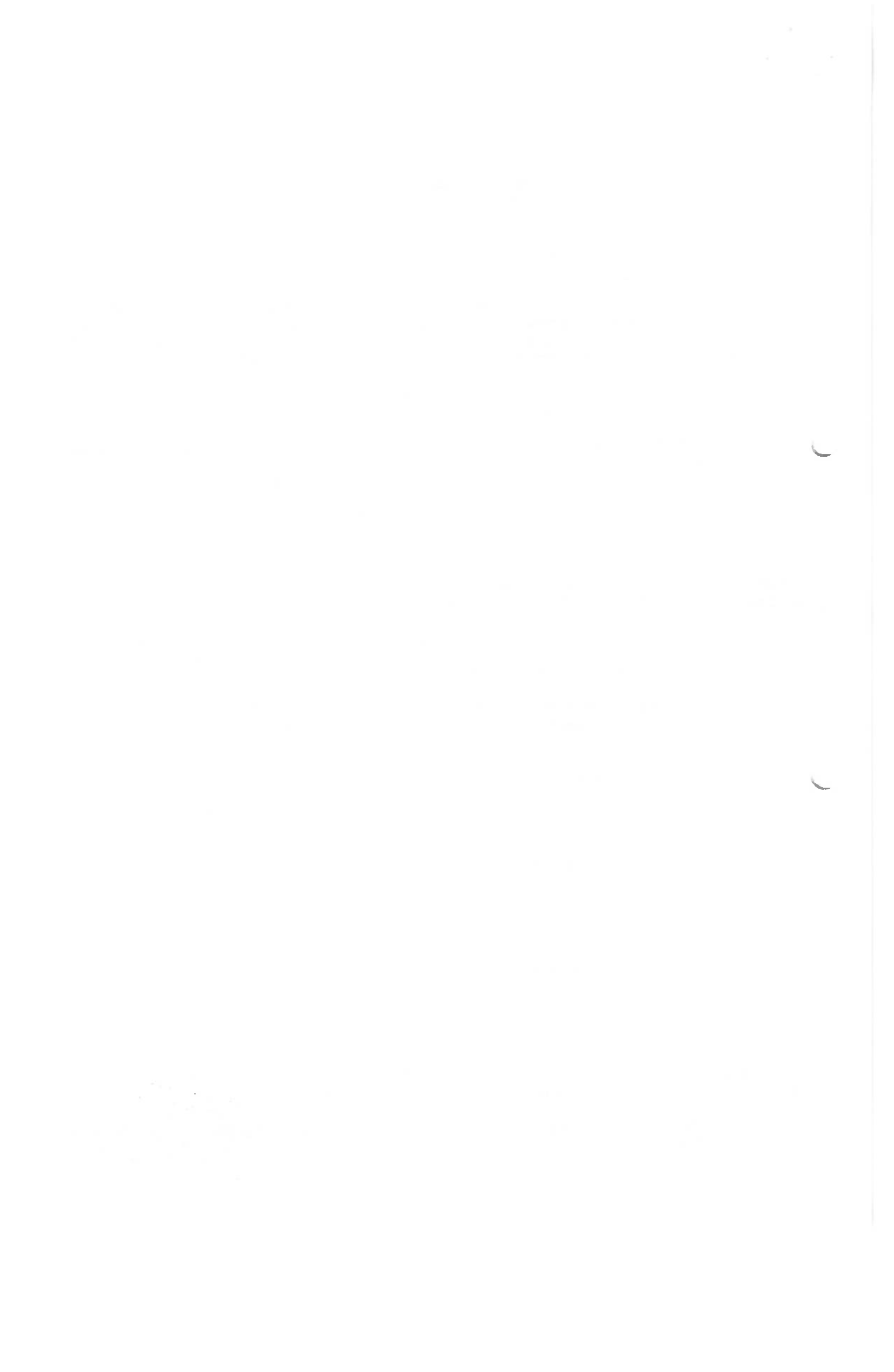
§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitadas a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Subseção de Legislação
Legisl. do S. M.
11/894/95
fl. 56
anexo

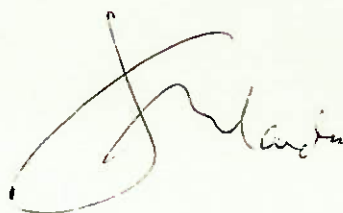


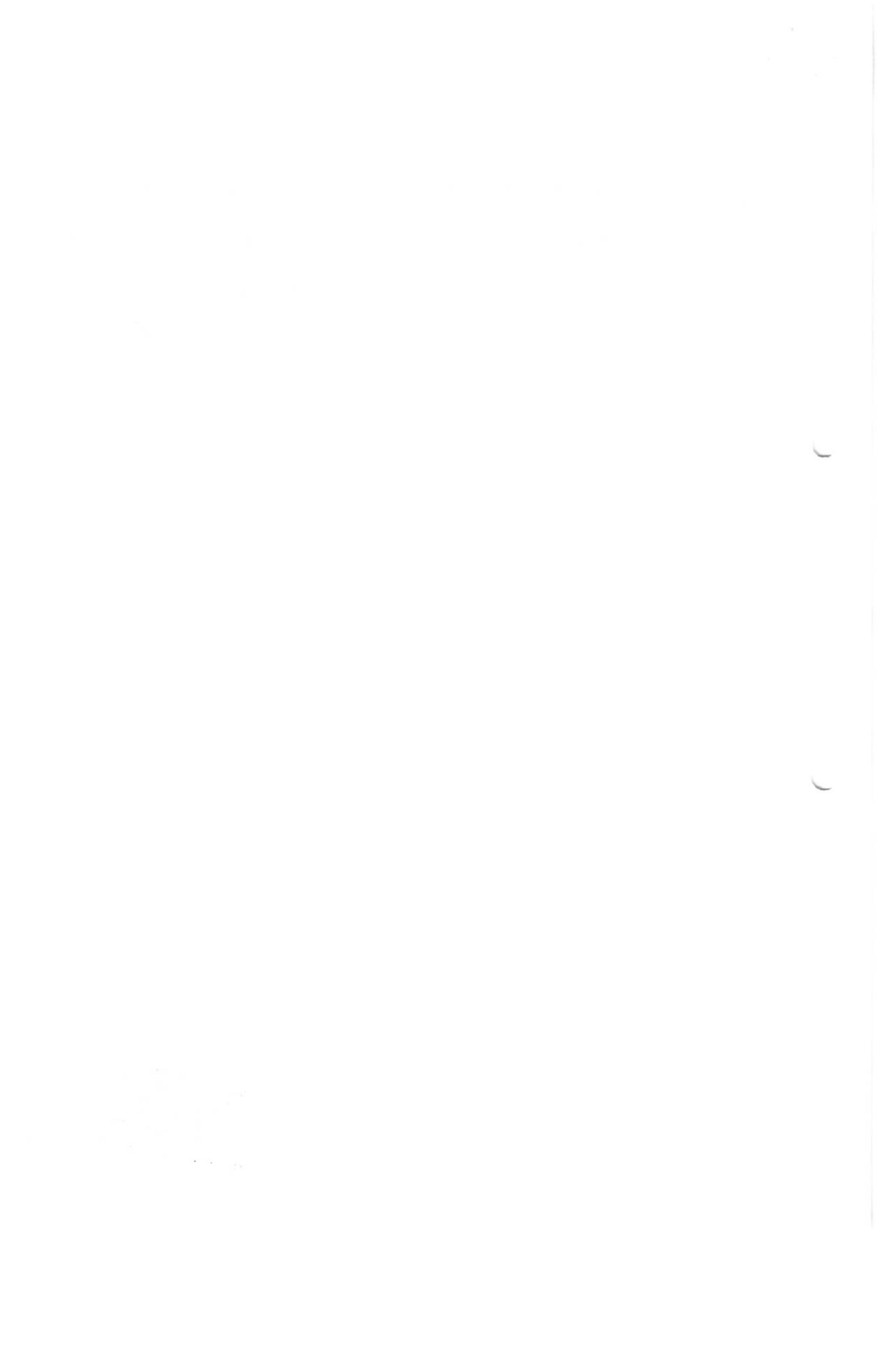
Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.





ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

DEMANDA FEDERAL
Sistema de Gestão
Legisl. do G. M.
No. MPV 894/95
Fl. 38
Anexão

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SEACAU FEDERAL
Subsear. de Coord.
Legisl. do S. M.
Mo. MP 894/95
Fl. 59
Aluísio

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

DEMANDA FEDERAL
Sumário de Lei
Legisl. do S. M.
No 11894/95
fl. 60
Alcides

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

SENADO FEDERAL
Subseção de Coord.
Legisl. do S.M.
Fl. 61
MP 894/95
Atuação

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

SENADO FEDERAL
Subseer. de Geor.
Legisl. do S.M.

MP 894/91
62
Alvino

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, com vantagens da outra província

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

SENADO FEDERAL
Subseção de Coord.
Legisl. do S.M.
Ma. 11894/95
11894/95
63

Audiência

ANEXO II

(Art. 66, Par. Único da Lei nº 8.323, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- . -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 13 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Secret. de Coord.
Legisl. do C.M.
M.P. 894/95
11.64
Audiência

Aviso nº 356 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subscr. do ...
Legisl. do C. N.
No MP 894/95
fl. 65
Alcides



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 894

REEDIÇÃO MP N°: 833

PUBLICAÇÃO DOU: 17.02.95

ASSUNTO: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da
Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório e
dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO

SUPLENTE: JEFFERSON PERES

Brasília, 20 de fevereiro de 1995.


Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Senador do Congresso
Legisl. do S. B.
MP 894/95
Fl. 66
Avaliação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do PTB

Ofício nº 035/95

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente

Indico a V. Exa., para Compor as vagas destinadas ao PTB na Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº894/95, que Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências, como titular o Deputado VICENTE CASCIONE e como suplente o Deputado RODRIGUES PALMA.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.


Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subsect. de Gen. e
Legisl. do S. B.
Ma. **MP 894/95**
fl. 67
Ausência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

FAÇAM-SE AS SUBSTITUIÇÕES
SOLICITADAS EM 02.03.95

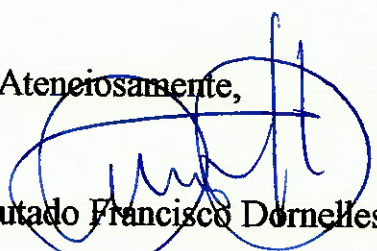
Ofício nº 174 /95

Brasília, 20 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **LUCIANO DE CASTRO** e **ALZIRA EWERTON** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 894**, de 16 de fevereiro de 1995 (reedição da MP nº 833/95), que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Em substituição aos Deputados **JARBAS LIMA** e **FAUSTO MARTELLO**.

Atenciosamente,


Deputado Francisco Dornelles
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subcom. de Coord.
Legisl. do C.M.
MP 894/95
n.º 68
Assinada



MINUTA DE PARECER

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Trata-se da reedição das normas editadas originalmente pela Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993.

A Medida Provisória em tela visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 312/93, e reafirmadas por sucessivas medidas de igual teor, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva





SENADO FEDERAL
ASSESSORIA

da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

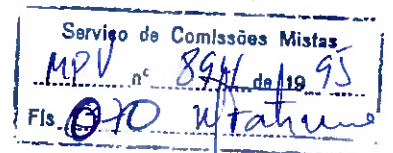
A Medida em tela dispõe, sem dúvida, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU, apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

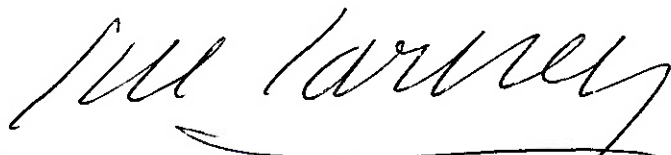


Mensagem nº 178 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Participo a Vossa Excelência ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 30 de março do corrente ano, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Senado Federal, em 07 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JV/.

Maílza
28/4/95

(71)
28

1875



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 120, DE 1995-CN
(nº 198/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 001

Em 16 de fevereiro de 1995.

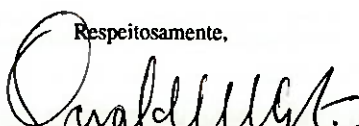
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

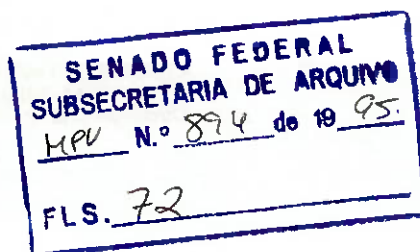
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das

Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

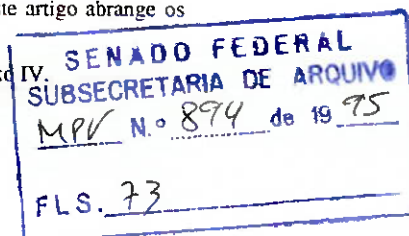
Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.



§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas aquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0.90
GT-II	0.65
GT-III	0.40
GT-IV	0.30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

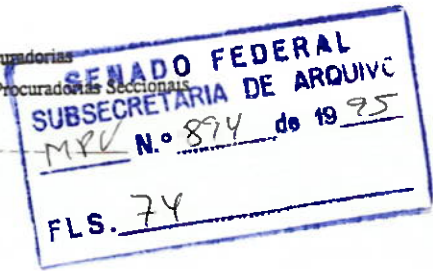
LEI COMPLEMENTAR nº 133, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - Órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;



Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 1990

Institui instituições de Administração Pública e cria o Conselho Nacional de Controle de Gestão e Qualidade.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 60% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.323, de 20 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- - -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 6.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, alterando nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

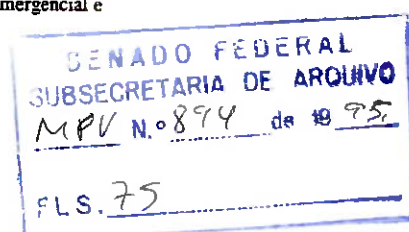
Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº
894, DE 1995.

Contém este processo 75 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 214,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 05 de FEVEREIRO de 19 96.

[Assinatura]
ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de fevereiro de 19 96

[Assinatura]
Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 21/03 / 19 96

[Assinatura]
DIRETOR

[Assinatura]
Marta Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

DATE

